



A MÍDIA TELEVISIVA E A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE NO CLAMOR PÚBLICO

TELEVISIVE MEDIA AND THE JURY COURT'S DECISION BASED ON THE PUBLIC CLAIM

Jessica Eduarda dos Santos¹

Resumo: O presente estudo tem como tema central o direito penal processual contemporâneo e o clamor público a partir da influência da mídia no tribunal do júri, bem como a busca por respostas acerca da interrogação de como e de que forma o clamor público, a partir da influência da mídia brasileira de televisão vem servindo de fundamento para o tribunal do júri. O objetivo central é examinar de que modo à mídia televisiva brasileira vem influenciando e lesando os fundamentos constitucionais penais do tribunal do Júri. A realização desta abordagem é de suma importância, considerando que tem o fito de primar pela efetivação da lei e seus princípios norteadores. O trabalho focado na questão específica do clamor público como fundamento do tribunal do júri. Para tanto, o método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo, a fim de ofertar um estudo pontual e específico acerca de uma questão crítica na seara processual penal. Logo a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Concluindo que o uso do clamor público como fundamento do tribunal do júri é inconstitucional e demasiadamente prejudicial para os direitos inerentes à pessoa humana.

Palavras-chave: Clamor público. Mídia e direito penal. Tribunal do júri.

Abstract: The main theme of this study is contemporary procedural criminal law and public outcry from the influence of the media in the jury court, as well as the search for answers about the question of how and in what way the public outcry, from the influence Brazilian television media has served as a foundation for the jury court. The central objective is to examine how the Brazilian television media has been influencing and undermining the constitutional foundations of the Jury court. The realization of this approach is of paramount importance, considering that it aims to excel in the enforcement of the law and its guiding principles. The work focused on the specific issue of public outcry as the foundation of the jury court. Therefore, the method of approach that will serve as a reference for analyzing the ideas, information and results of this research is the deductive method, in order to offer a specific and specific study about a critical issue in the criminal procedural area. Therefore, the research technique will consist of the

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES, Pós-Graduada em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, graduanda em Ciências Contábeis e Tecnologia em Segurança Municipal pela Faculdade de Direito de Santa Maria. jessicaeduardadossantos@gmail.com.



investigation of indirect documentation through bibliographic research with examination of normative, jurisprudential and doctrinal sources. Concluding that the use of public outcry as the basis of the jury court is unconstitutional and too harmful to the rights inherent to the human person.

Key words: Public Outcry. Media and criminal law. Jury court.

INTRODUÇÃO

O rol dos direitos e garantias individuais do cidadão prevê o instituto do júri o qual representa mais do que uma declaração de cunho político, representa de fato uma importante implicação jurídica. O júri e seus princípios são a garantia de proteção ao direito popular, o que atualmente transforma-os em cláusulas pétreas razão pela qual não podem ser suprimidos.

O instituto do júri possui uma vasta história que vem ao longo dos tempos, com algumas mudanças, mas mantendo um sistema que garante o direito do povo de decidir e ao mesmo tempo resguarda os direitos fundamentais do ser humano.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a influência dos meios midiáticos no tribunal do júri, no que toca a forma como estes veiculam fatos criminosos, com um sensacionalismo exacerbado, utilizando-se de qualquer meio para adquirir audiência, mesmo que em inúmeros casos isso vá de encontro com os direitos inerentes da pessoa humana, como por exemplo, garantias e os princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil de 1998.

O avanço tecnológico contemporâneo alcançou um grande progresso entre os meios de comunicação, os quais tem sido grandes responsáveis pelas atitudes do indivíduo devido a sua influência. Sendo notório que viabilizam a informação praticamente de forma imediata dos fatos da vida em sociedade. A história e a função do tribunal do júri analisando se a mídia com suas matérias sensacionalistas, dotadas de juízo de valor influenciam em decisões.

De extrema relevância por chamar a atenção dos veículos de comunicação social, como meio de divulgação de informações e importante formadora de opinião, em uma sociedade que, culturalmente, recebe a versão dos fatos revelada pela mídia como sendo a única e verdadeira.

É visível influência exercida pela mídia sobre os jurados leigos que integram a instituição do tribunal popular, pois os meios de comunicação social, além de formadores da opinião pública, constroem o primeiro conceito do direito, florescendo sede de justiça social,



não se colocando apenas como transmissora dos fatos, mas se posicionando no centro deles, declarando pontos de vista, incorrendo em excessos e muitas vezes maquiando a verdade a respeito do caso a ser julgado pelo júri, colocando em risco a imparcialidade dos jurados, indo frontalmente de encontro com o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade.

Não obstante de todo este progresso na tecnologia de informação, contesta-se até aonde este avanço se tornou benéfico, pois há casos em que toda informação repassada pelos meios midiáticos perpassa os direitos e garantias do indivíduo, como o direito de imagem, privacidade e no caso desta temática em específico o princípio da presunção de inocência do acusado.

Como é sabido “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, assim dispõem o princípio da presunção de inocência no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o sensacionalismo midiático tem elevado às reportagens a respeito dos casos concretos ocorridos na seara processual penal.

Essa questão interfere intimamente no princípio da presunção de inocência. Pois, todo mundo é inocente até que se prove o contrário. Portanto antes do julgamento, da exibição das provas, da pronúncia da defesa e da promotoria, ninguém é culpado de fato por crime algum.

A mídia usa da aceitação da sociedade para elevar seus índices de venda de notícia. No Brasil em especial o meio de informação que possui maior alcance dos indivíduos é o de televisão, de modo que é perceptível que quase todas as famílias possuem acesso ao aparelho de televisão.

As pessoas têm uma verdadeira atração por crimes, uma vez que querem saber onde e de que maneira aconteceu, para que possam discutir suas opiniões e condenar o suspeito, assim almejando uma atitude de máxima punibilidade do Judiciário. Neste contexto, será abordada a questão do tribunal do júri e a influência do clamor público incitado pela mídia.

Verifica-se que o clamor social motivado através da mídia, vem causando infortúnios na aplicabilidade da lei, uma vez que as notícias são apresentadas de formas distorcidas e sem conhecimento técnico sobre o assunto, atuando diretamente sobre as decisões tomadas pelos jurados do tribunal do júri. Cabendo o questionamento de como e de que forma, o clamor público a partir da influência da mídia televisiva brasileira, vem servindo de fundamento para decisões do tribunal do júri.



Sendo assim, a presente temática tem por objetivo demonstrar a grande influência que a mídia televisiva brasileira exerce sobre os fundamentos do tribunal do júri. Analisando a importância da conexão constitucional penal no Estado Democrático de Direito no tocante aos direitos e princípios constitucionais.

Observando valioso papel dos princípios na sistemática jurídica contemporânea não apenas pela sua adoção como normas, mas por sua capacidade de servir de norte para outras normas e também proteger inúmeros direitos indispensáveis do ser humano.

Neste mesmo sentido, evidenciando o motivo pelos quais os princípios são indispensáveis para o estudo do direito penal e processual penal. E assim, demonstrando a importância desses princípios e do mesmo modo resguardando direitos inerentes a pessoa humana e preservando o bom funcionamento do sistema penal e processual penal.

Verificando por meio de análise jurisprudencial a influência da mídia televisiva brasileira, nos casos em que alude o clamor público como fundamento de decisões no tribunal do júri, em fatos em que há comoção social no Brasil.

Com isso, o presente trabalho cujo tema está de acordo com as linhas adotadas pela Faculdade de Direito de Santa Maria, qual seja a de Direitos Humanos e Processual, poderá compor mais uma produção enriquecedora para os meios de conhecimento bibliográficos, auxiliando assim a sanar dúvidas criando padrões para outras pesquisas cujos temas e as problemáticas estejam neste contexto.

O trabalho irá verificar a incitação de clamor público da mídia televisiva nos casos criminais brasileiros, bem como a influência que ela exerce nos fundamentos do tribunal do júri e por fim trará uma pesquisa jurisprudencial, sobre como a mídia vem influenciando as decisões que aplicam ao tribunal do júri no Brasil.

O método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo que parte de observações gerais para chegar a um objetivo de pesquisa específico. No caso abordado analisa-se como e de que forma o clamor público através da influência midiática brasileira vem servindo de fundamento para as decisões do tribunal do júri.

De modo que serão usados vários doutrinadores para que haja embasamento para o tema defendido no trabalho, bem como análise jurisprudencial de casos em que há influência



mediática, desta forma fazendo um estudo crítico na área do direito para que se possam ter conclusões a partir dos argumentos expostos, afastando-se de um estudo meramente dogmático ou manualesco.

Logo a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias de maneira que examina informações já demonstradas em outros documentos.

Portanto, o trabalho busca demonstrar fatores relevantes que possam vir a incentivar estudos sequenciados de acadêmicos e pesquisadores do referido tema, pelo seu conteúdo textual e pelas fontes nele usadas. Também, deve-se salientar que todo embasamento usado em sua composição teve como base normas vigentes e explicações doutrinárias dos entendimentos jurídicos.

Por fim, contribuirá para defesa dos Direitos Humanos, bem como para efetivação da justiça processual, pois tem o fito de primar pela efetivação da dignidade da pessoa humana, a igualdade, execução dos direitos e a preservação da liberdade e justiça.

1 DA INCITAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO DA MÍDIA TELEVISIVA NOS CASOS CRIMINAIS BRASILEIROS

A expressão “clamor público” pode ser apontada pela insatisfação, questionamento ou abalo popular em sociedade, por prática de atividades criminosas em condições específicas e características de determinados casos. Além disso, deve-se enfatizar que “clamor público não significa o simples vozerio, ou os gritos de várias pessoas juntas apontando alguém como culpado, nem se confunde com o conceito mais amplo de ordem pública”².

Através dos meios de comunicação os indivíduos, em específico à mídia televisiva, a qual se faz de maior abrangência na esfera populacional, tem tomado maior conhecimento dos casos criminais ocorridos no país e de decisões, criando assim uma maior repercussão, que sem conhecimento jurisdicional necessário acaba sendo interpretado de forma distorcida. Para tanto que “a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos

² SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 10, 2003. p. 259.



estereótipos que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores”³.

Como o mesmo entendimento Fernando da Consta Tourinho faz esclarecimentos sobre clamor público:

Não confundir “clamor público” com a histeria e raiva descaimada de certas autoridades que, para se tornar o centro de atenções, dão a determinados fatos comuns (e que ocorrem em todas as comarcas) uma estrondosa e ecoante divulgação, com indefectível cooperação espalhafatosa da mídia, sempre ávida de divulgar o drama, o infortúnio e a desgraça alheias, esbanjando hipérboles⁴.

Acontece que desde o início da era da informatização o sistema Judiciário brasileiro tem sofrido com a influência dos meios de comunicação, em especial a mídia televisiva, a qual de modo subjetivo cria a chamada seletividade penal, fazendo com que o senso comum da sociedade pré-julgue os supostos “criminosos”.

Esses indivíduos são apresentados à sociedade com um estereótipo já formado pela mídia que em geral os define como aqueles indivíduos de bairros precários que fazem o uso de drogas ou de bebidas alcoólicas, sendo mostrados como os únicos responsáveis pela falta de tranquilidade pelos demais cidadãos.

Respalando este contexto Amilton Bueno Carvalho discorre sobre o clamor público e a influência que este tem sobre os direitos dos cidadãos menos favorecidos devido a sua atuação “a comunidade está abalada. Acontece que jamais há provas disso e a superação do abalo está na rápida e justa prestação jurisdicional e não na destruição irracional dos direitos do cidadão”⁵.

Logo, a informação demasiada e sem conhecimento técnico jurídico passada pela mídia acaba sendo prejudicial aos direitos fundamentais do indivíduo, tendo em vista que “não basta criar um *eles* para concluir que devem ser *criminalizados* ou *eliminados*, mas sim que o *bode expiatório*, deve ser temido, infundir muito medo”⁶, de modo que a mídia cria estereótipos de

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

⁴ TOURINHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 529.

⁵ CARVALHO, Amilton Bueno. **Teoria e Prática do Direito Alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 136.

⁶ ZAFFARONI, 2012, p. 307.



indivíduos os quais devem ser temidos, o que acaba isolando uma parte minoritária da sociedade e não resolvendo o verdadeiro foco do problema.

Podendo assim se dizer que é evidente o grande reflexo que a mídia causa na sociedade:

É inegável, como visto a importância da mídia nessa sociedade da informatização. E como é solutar, gozar a atividade de uma série de garantias individuais, como é o caso da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de acesso à informação, todas previstas no texto constitucional (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, CF/88)⁷.

Da mesma forma, Luiz Flávio Gomes discorre em sua obra, afirmando que “já algum tempo com sua incondicionada adesão à era do populismo penal midiático, típico da sociedade do espetáculo, agora não existe mais dúvida. Sejam todos bem-vindos ao mundo do espetáculo judicial *telemidiático*”⁸.

Deste modo, ainda em síntese que além da influência midiática existem casos em que operadores do direito levam casos criminais a tomarem grandes proporções conforme salienta Fernando da Costa Tourinho “parte das vezes, é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público que, com verdadeiros sismógrafos, mensuram e valoram a conduta criminosa”⁹.

Com isso, ocorrendo autopromoção em cima dos casos criminais, perpetrando julgamentos como marcos na história jurídica, tornando os casos grandes atrativos sensacionalistas, ferindo tanto normativas éticas como fundamentais do ser humano “o problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações”¹⁰.

Diante disso, resultando em muitas condenações sumárias sem que haja o devido processo legal, podendo-se dizer que na atualidade a mídia alcançou um status de “quarto poder” se equiparando com os demais poderes do Estado devido ao controle que exerce sobre a sociedade.

⁷ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. *In*: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídico** – penais contemporâneos. Porto Alegre: Edipuc, 2008. p. 361.

⁸ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

⁹ TOURINHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 673.

¹⁰ CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 37.



Sobre esta temática Artur César de Souza elucida sobre como os meios de comunicação abordam os casos criminais e seus réus destacando que:

Os meios de comunicação em massa havendo interesse em informar massificadamente e persistentemente determinado fato criminoso de tal maneira que aquele que praticou a infração seja caracterizado como um não cidadão, como um inimigo interno, traidor que abandona a regra da comunidade. Trata-se de um estranho à comunidade¹¹.

Com intuito de obter maiores índices de audiência a mídia seleciona determinados casos para vinculação, e neles aposta suas fichas para motivar o clamor do público televisivo e a prisão do acusado ou mesmo a condenação, de maneira que isto lhe é favorável. De forma que “a força da mídia promove a vivacidade do espetáculo ‘violência’, capaz de instalar a ‘cultura do pânico’, fomentador do discurso da ‘Defesa Social’ é combustível inflamável para aferrolhar o desalento”¹².

Em consequência, transformando o caso que muitas vezes é semelhante a muitos outros que acontecem todos os dias, em uma telenovela da vida real, a qual tem como finalidade sentenciar o suposto culpado e render muitos lucros para as emissoras televisivas. Portanto, “a justiça *telemidiatizada* é composta de palavras e discursos (moralistas, duros, messiânicos) que a população adora ouvir”¹³.

Quanto mais suntuoso, sangrento e peculiar à mídia irá transformar o caso, maior será o clamor no meio social e consecutivamente maior será a sua audiência, submetendo os envolvidos com um processo criminal a um julgamento, onde o sujeito pré-determinado pela mídia é condenado e tem sua identidade denegrada e degradada, de maneira subsequente causando uma reprodução de ideias equivocadas e preconceituosas, originando uma evidente segregação entre os indivíduos.

Assim, Eugenio Raúl Zaffaroni discorre sobre a seletividade e estereótipos criados para os sujeitos ligados a casos criminais “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos

¹¹ SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 125.

¹² ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 214.

¹³ GOMES; ALMEIDA, op. cit., p. 20.



que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”¹⁴.

Deixando de fora todos os crimes que não se enquadram nos seus padrões, ou seja, aqueles que têm como partes indivíduos de classe abastada, os quais exercem grande influência no mundo dos negócios. Desta forma os sujeitos não pertencentes à definição televisiva, ocupantes de cargos políticos ou de valia econômica, restam encobertos pela lógica de atuação do sistema penal.

É evidente a grande repercussão criada pela mídia, e ademais também tem a questão de sua influência na condenação do sujeito, pois ela influi diretamente no pleito de decisões e seus fundamentos, tornando-se notória a influência exercida pela mídia sobre os jurados leigos que integram a instituição do tribunal popular.

Os meios de comunicação social, além de formadores da opinião pública, constroem uma discursivização do direito, florescida na sede de justiça social, não se colocando apenas como observadora dos fatos, limitando-se a narrá-los, mas se posicionando no centro deles, emitindo pontos de vista, incorrendo em excessos e pregoando a suposta “verdade” a respeito do caso a ser julgado pelo júri, pondo em risco a imparcialidade dos jurados, indo frontalmente de encontro com o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade¹⁵.

Com isso, a mídia utiliza-se de inúmeras manobras, como por exemplo, a do ápice de sua propagação de notícias de conteúdo criminal, sob o viés sensacionalista, cada vez mais buscando seu espaço como uma nova espécie de legisladora penal¹⁶. Neste mesmo norte, a mídia ao desempenhar seu papel, divulga de forma excessiva as informações sobre os casos criminais, de forma chamativa através de seus meios de comunicação como, emissoras de rádio, jornais, revistas, os veículos televisivos e a internet, acaba provocando, muitas vezes, imediatas modificações na produção de decisões penais no sistema brasileiro.

Corroborando com este assunto o autor Zaffaroni descreve:

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

¹⁵ OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. JusNavegandi, jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁶ Ibidem.



Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar mais”. Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou. Mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranóica não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade¹⁷.

A mídia desempenha uma função importante na sociedade, quando torna acessíveis as mais diversas informações através dos diversos veículos de comunicação de massa existentes, dando ciência a toda população, a respeito das notícias quase em tempo real. Há que se ponderar ainda, que tal influência midiática na elaboração de leis deve ser examinada com o devido cuidado, vez que há casos em que ela é quem revela nos noticiários, situações não lembradas pelo legislador, e sendo assim, desempenha um papel relevante, concernente na fiscalização e como porta voz da sociedade, que sem a sua ajuda, não teria meios para cobrar providências¹⁸.

O problema ocorre quando a mídia difunde suas informações à sociedade com adaptações, seleções, acréscimos ou supressões, de forma a prevalecer, não somente a finalidade de informar a realidade dos fatos, acima de qualquer interesse. Logo, é possível constatar que o chamado “realismo” na transmissão das informações pela mídia, é uma utopia, revelando-se na prática, um jogo de interesses e que pode causar inúmeros danos a direitos fundamentais do ser humano¹⁹.

O caso do Poder Legislativo pode servir como exemplo, pois este é constantemente influenciado a criar ou modificar leis, tendo em vista que a mídia propaga informações tendenciosas para a sociedade que, comovida com o sensacionalismo divulgado, cobra atitudes, como se a criação de leis mais severas, solucionassem o problema da violência e da criminalidade que envolve toda a sociedade brasileira²⁰.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. Entrevistadora: Marina Ito. **Revista Conjur.**, jul. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁸ OLIVEIRA, op. cit.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.



Com essa postura, a produção legislativa, acaba por se transformar em símbolos de um fim ilustrativamente desenvolvido e apresentado, que servirão para a preservação de interesses políticos e econômicos, dentro de um mecanismo circular de fomentação de poder²¹.

Dessa forma, fica claro que o direito penal na contemporaneidade, vive sobre a névoa de uma estampada emergência, excelente para os representantes do povo, no sentido de se promoverem, até que não se encontrem no seio do seletivo grupo das vítimas da violência que assola o país, angariada pela globalização sob a ótica do crime organizado, bem como pela crise de desconfiança, com relação à legitimidade moral de nossos governantes. De acordo com esta ideia descreve Luiz Flávio Gomes:

Em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo ineditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal²².

Por estes motivos, a mídia já fora chamada por inúmeros doutrinadores de quarto poder, uma vez que utiliza-se das funções atribuídas pelo constituinte originário aos demais poderes constituídos, de tal forma que, no caso do direito penal e processual penal, realiza investigações, denúncias, acusações, profere condenações e impõe execuções antecipadamente à realização de todo o caminho processual, transformando-se em uma espécie de condutora das massas e de normas, em virtude da sua notável influência no tecido social²³.

Ainda no mesmo sentido o autor César Antônio Silva de Oliveira trata:

Com efeito, pode-se afirmar categoricamente, que a influência midiática no processo de elaboração legislativa, especialmente no âmbito criminal, é escancaradamente visível em nosso país. Durante vários momentos históricos, nota-se que uma determinada lei despontou-se sob o viés de solucionar um certo conflito social, no entanto, sua aplicação acabava por resultar no fracasso em seus resultados ou desvirtuava a sua finalidade originária, sendo, em todos os casos, propositadamente elaborada com esse objetivo²⁴.

²¹ OLIVEIRA, op. cit.

²² GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e direito penal:** em 2009 o "populismo penal" vai explodir. Blog LFG, abr. 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467&mode=print. Acesso em: 28 mar. 2020.

²³ OLIVEIRA, op. cit.

²⁴ Ibidem.



Neste aspecto é imperioso uma maior atenção à divulgação sensacionalista de alguns crimes nos meios de comunicação, uma vez, que essa exploração demasiada pela mídia poderá ocasionar a criação de novas leis ou alterar as já existentes. Com isso, é evidente que a produção legislativa penal brasileira caminha concomitantemente às pressões exercidas pelos meios de comunicação em massa²⁵.

Contudo, toda essa produção não vem sendo seguida de avanços positivos, posto que o legislador adota uma postura imediatista, tentando ceder aos apelos da mídia. Nesse norte, emerge uma guerra comunicacional que causa vários prejuízos aos profissionais do direito que se deparam com leis espalhafatosas, produzidas diante do clamor popular ensejado por casos criminais célebres²⁶.

Em consequência disso além do efeito nefasto da propagação massiva de informações relacionadas ao crime e ao criminoso, pelos órgãos da mídia, que culminam com alguma produção ou alteração legislativa penal, caracterizada por um modelo de direito penal simbólico, os meios de comunicação de massa, também, de maneira direta têm se apossado das atribuições do poder judiciário. É certo que incumbe a este julgar e condenar o eventual acusado, haja vista ser o detentor legítimo da função, de tal maneira que não é possível que qualquer outra função do Estado ou entidade empreender na atividade judicante²⁷.

Luciano Feldens afirma que:

O poder punitivo está dentre os deveres estatais sobre os quais receio monopólio da jurisdição. No exercício desse monopólio, a União estruturou competências orgânicas constitucionais para a solução dos casos penais é do Poder Judiciário, considerando, ainda como função essencial à Justiça, o Ministério Público da União e dos Estados (art. 127 da CF/88) e a Advocacia/Defensoria Pública (art. 133 e 134 da CF/88)²⁸.

Em termos gerais, o repórter toma para si a função própria de um promotor não observando qualquer cautela a ser tomada, e sem a presença da defesa, passa a expor o suspeito

²⁵ OLIVEIRA, op. cit.

²⁶ MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727? Acesso em: 28 mar. 2020.

²⁷ OLIVEIRA, op. cit.

²⁸ FELDENS, Luciano. **Investigação Criminal e Ação Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 71.



de um delito em rede nacional, investigando minuciosamente o caso da forma como queira o que acaba por ferir frontalmente o direito de defesa e contraditório do acusado.

Sem mais delongas, pode-se afirmar que tal postura já fez diversas vítimas no país, as quais arcarão com os efeitos e máculas de suas honras em razão da postura verdadeiramente irresponsável da mídia. No ano de 1994, mais precisamente no mês de março, na cidade de São Paulo, grande parte da imprensa divulgou, ostensivamente, várias reportagens a respeito de seis pessoas proprietários de uma escola, acusadas de abuso sexual de crianças da instituição²⁹.

De acordo com os responsáveis das supostas vítimas, os abusos eram praticados e filmados. Na época, o delegado responsável pelo caso, baseado em laudos preliminares, decretou a prisão preventiva dos suspeitos e forneceu informações à imprensa que as publicou amplamente. O estabelecimento de ensino foi saqueado e depredado por populares.

Segundo ainda os citados autores, posteriormente, o inquérito foi arquivado por falta de provas, e até os dias atuais os acusados travam uma batalha no Poder Judiciário por indenizações. A Rede Globo, por exemplo, fora condenada ao pagamento de indenização a alguns dos proprietários da escola, porém, recorreu da decisão. O referente episódio ficara conhecido, nacionalmente, como o famoso Caso Escola de Base³⁰.

Deste modo, basta que se verifique a força exercida pela mídia para divulgar imagens e expor apenas umas das versões sobre o fato, para se notar as severas e permanentes consequências advindas aos suspeitos de uma prática delitativa, que têm suas vidas destruídas. O que se percebe é que em razão de uma política informativa de forma descompromissada e extravagante, acaba por aniquilar carreiras e instituições que dificilmente recuperarão sua integridade perante a sociedade³¹.

É indispensável dizer ainda que se constata uma total violação do princípio da presunção de inocência, que ocorre simplesmente, quando o sujeito, inocente ou não, já é presumido culpado por força de mera especulação midiática³². Joga-se “para o ar” o postulado segundo o qual, “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz...”³³. Neste

²⁹ OLIVEIRA, op. cit.

³⁰ FERREIRA, Regina Cirino Alves; SOUZA, Luciano Anderson. Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 94, jan./fev. 2012. p. 372-373.

³¹ OLIVEIRA, op. cit.

³² Ibidem.

³³ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 66.



diapensão, despreza-se que a competência para decidir acerca da culpabilidade ou não de algum ser humano cabe ao poder judiciário.

No espetáculo midiático, não existem dúvidas acerca do delito, circunstâncias e autoria, vez que estas são transformadas em certeza. O possível autor do fato se coloca na condição de culpado e julgado pela opinião pública que impõe sobre o mesmo a devida condenação. Vê-se, deste modo, que a imprensa condena o suposto autor do delito antes mesmo que este tenha direito à defesa, constituindo-se o princípio da presunção de inocência, assim, possivelmente, o princípio mais violado nesse cenário pela mídia³⁴.

No mesmo sentido, denotando certo caráter monotemático dos veículos informativos e uma certa neurose, o assunto em voga por várias semanas na imprensa em março de 2008, assim como, no início de 2010, no período da plenária do júri, fora o conhecido caso Isabella Nardoni, em que esta, com apenas 05 anos de idade, fora morta, após ser jogada do sexto andar do prédio de seu genitor. Durante os períodos referidos, a população brasileira esqueceu-se de uma infinidade de problemas que arruinam o país e dedicaram-se a viver o lamentável episódio, através de reportagens sensacionalistas, de exploração da miséria a que o ser humano é capaz e que sem sombras de dúvidas afrontaram diretamente à privacidade de dois indivíduos, Alexandre Nardoni (pai de Isabella) e Ana Carolina Jatobá (madrasta de Isabella), os quais inicialmente sequer haviam sido formalmente acusados³⁵.

Por conseguinte, o que se observou fora um sensacionalismo extremado, em razão da comoção popular em torno de uma criança, que se articulou com diversos fatores existentes ao longo do trâmite do processo penal, desta forma muitas vezes deturpando o caso concreto e até mesmo complicando investigações e prejudicando julgamentos.

Neste sentido seguem mais exemplos que tiveram seus delitos expostos a mídia de forma sensacionalista e espetacularizada.

Diversos são outros casos criminais, como o acima noticiado, tais como o de Suzane Von Richthofen (que juntamente com os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos de Paula e Silva fora condenada a 39 anos de reclusão em regime fechado e seis meses de detenção no semiaberto, além de multa, em 2006, pelas mortes ocorridas em 2002 de seus pais, o engenheiro Manfred e a psiquiatra Marísia), o de Gil Rugai (recentemente condenado pelo Tribunal do Júri a 33 anos e 9 meses em regime fechado pelo assassinato de seu pai, Luis Rugai, e de sua madrasta, Alessandra Troitino, ocorrido em março de 2004), como também o de Mizael Bispo (recentemente condenado a 20 anos de prisão pelo assassinato da ex-namorada, a advogada Mércia Nakashima,

³⁴ OLIVEIRA, op. cit.

³⁵ FERREIRA; SOUZA, op. cit., p. 377.



ocorrido em 23 de maio de 2010), o do empresário Marcos Kitano Matsunaga (diretor executivo da Yoki, uma gigante do setor de alimentos, que foi morto e esquartejado pela própria mulher, a bacharel em direito Elize Kitano Matsunaga em maio de 2012), e o Caso do goleiro Bruno, condenado pela morte da sua ex-amante, a modelo e atriz pornô Eliza Samúdio, que será objeto de análise no capítulo seguinte³⁶.

Em razão da força incitada pelos veículos informativos, gerou-se uma intolerância social a nível nacional, com direito a pessoas nas ruas protestando, e até mesmo agressão, por populares, ao advogado de defesa, quando da realização da segunda fase do procedimento do júri. Assinala-se ainda que, logo após a prolação da sentença de condenação dos réus, seguiram-se fogos de artifício em frente ao Fórum de Santana, em São Paulo e subsequentemente, helicópteros das grandes redes televisivas, seguiram ao vivo o trajeto dos veículos que transportavam os detentos às respectivas unidades prisionais³⁷.

Desta maneira, chegamos à seguinte conclusão por meio dos casos acima lembrados, que há um processo paralelo ao trâmite legal do poder judiciário, que não permite o contraditório e a ampla defesa, sendo parcial, presumindo a culpa de eventual acusado, que ao final, no caso dos crimes dolosos conta a vida, se ocorrer a pronúncia do acusado, este vê-se antecipadamente condenado pela opinião pública. E, mais, sob a ótica puramente empresarial dos órgãos da mídia, tais casos são excelentes, dado que lucrativos (como empresas privadas que são, submetidas ao regime de concessão), posto que as notícias se retroalimentam e se reinventam a cada novidade³⁸.

Além disso, este prejulgamento desenvolvido pela mídia em cada caso, pode levar a erros judiciários em que a busca pela verdade foi soterrada quando da exposição demasiada dos operadores jurídicos ao fascinante poder exercido pela mídia, mais ainda desrespeitar direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano.

Sobre o tema, adverte Evaristo de Moraes que: “Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem

³⁶ OLIVEIRA, op. cit.

³⁷ FERREIRA; SOUZA, op. cit., p. 377.

³⁸ OLIVEIRA, op. cit.



gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos”³⁹.

Este tipo de exploração da mídia demonstra o quão pode ser nociva a liberdade de expressão e de imprensa dos veículos de comunicação, haja vista que condiciona a condenação do acusado frente a um possível júri, tendendo a injetar o convencimento do magistrado na sentença⁴⁰.

Em vista disso, faz-se necessário que a sociedade em geral repudie toda forma de manifestação dos meios de comunicação que tendem a usurpar a função do poder judiciário e que transgridam os direitos fundamentais, como forma de antecipar a aplicação de pena que se quer sabe ser devida, para que se possa pôr fim a esta prática.⁴¹

Então, é imprescindível que o cidadão conserve senso crítico e reflexivo no momento em que a mídia explora os fatos violentos como produto, pois, desta forma, não havendo reciprocidade entre o consumidor e o fornecedor do espetáculo, caberá a mídia propagar a informação da forma mais correta possível, de maneira que não influencie a sociedade e sim a informe sobre tudo, deixando que ela mesma a sociedade tire suas conclusões.

E por fim cabe ressaltar que não se pode negar o importante papel da mídia na sociedade brasileira, porém ela deveria levar em conta apenas notícias verdadeiras sobre fatos criminosos, respeitando valores éticos e preservando a dignidade do ser humano, evitando deste modo, danos irreparáveis, causados pelo clamor público.

2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI EXCITANDO CLAMOR PÚBLICO

No Brasil torna-se cada vez mais comum o uso de diversos programas com tendência criminológica pelos órgãos da mídia, acarretando efeitos nefastos frente à concretização de alguns julgamentos e aos supostos acusados pela prática de um crime doloso contra a vida, uma vez que tais crimes são de competência do tribunal do júri.

³⁹ MORAIS, Evaristo de. **Subjetividade, pobreza urbana, direito e trajetória individual**. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/32/ana_paula_silva_32.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁴⁰ OLIVEIRA, op. cit.

⁴¹ Ibidem.



De acordo com esta questão descreve o autor César Antônio de Oliveira:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIII assevera que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Ocorre que, com a divulgação de julgamentos feitos pelos meios de comunicação, não vinculados aos autos do processo, verifica-se através do texto constitucional, um conflito entre a liberdade de expressão, de um lado, e o devido processo legal, de outro⁴².

Desta maneira, evidencia-se que a mídia e o poder judiciário realizam seus trabalhos com atitudes bem distintas. Pois, a mídia busca sempre propagar a notícia o mais rápido possível, sem se ater a um debate mais amadurecido sobre os temas tratados, haja vista que, para a mesma, o fundamental é a repercussão dos fatos no momento em que estes estão acontecendo.

Já o poder judiciário, necessita de um lapso maior para apurar a notícia, de forma que objetiva confrontar os fatos, argumentos e reflexões sobre tais notícias, sendo que o decurso do tempo é essencial para a construção da verdade⁴³. Neste mesmo sentido descreve Mascarenhas:

Vários são os exemplos de crimes divulgados pela mídia do fenômeno acima narrado, mas alguns, pela singularidade em que foram praticados, ou pela proporção que geraram, ficam marcados na história da população. No presente trabalho, separa-se três destes para que se possa analisar tal fenômeno. Em primeiro lugar, destaca-se a Lei nº. 8.072/90, que foi produto de uma constante pressão midiática diante da criminalidade nos meios urbanos, sendo aprovada no Senado após 34 dias da data de apresentação do projeto, e após 02 dias a Câmara aprovou um substitutivo a respeito. O ilustre episódio criminal que deu causa à promulgação desta lei foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 1989, bem como o sequestro do também empresário Roberto Medina. Já havia uma movimentação na casa legislativa a fim promulgar uma lei que regulasse o dispositivo da Constituição referente à hediondez dos crimes. Entretanto, após a ocorrência dos aludidos crimes, os trabalhos foram ligeiramente acelerados. Há que se esclarecer que até o momento o delito de extorsão mediante sequestro não estava inserido no rol dos crimes que seriam considerados hediondos. Ocorre que, por uma arquitetada atuação dos veículos de comunicação antes e depois de o empresário Abílio Diniz ser libertado, bem assim a ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, associada com as ondas de criminalidade urbana, que gerava um sentimento de pânico e insegurança, culminaram na promulgação da Lei nº. 8.072/90⁴⁴.

⁴² OLIVEIRA, op. cit.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ MASCARENHAS, op. cit.



Na era da informatização, não há como se ter um controle específico do que é divulgado e o sistema judiciário brasileiro tem sofrido com a influência dos meios de comunicação e sua rápida propagação, em especial a mídia televisiva, que de modo subjetivo cria a chamada seletividade penal, fazendo com o que a população que a assiste realize pré-julgamentos aos supostos “criminosos”. Pois, estes indivíduos são apresentados à sociedade com um modelo formado pela mídia, definindo-os como os únicos responsáveis pela falta de sossego da população.

Não se pode negar que a mídia possui um grande papel de influência frente aos cidadãos e com isso, deixa de ser coadjuvante para se tornar protagonista, entendida como potencial responsável pela formação de opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para tomar suas decisões diárias.

Sendo assim, da forma como os meios de comunicação veiculam fatos criminosos, com um sensacionalismo exacerbado, objetivando somente chocar e influenciar a opinião pública, lastreada ao interesse da audiência, de forma subjetiva, sem que haja maior preocupação com a realidade, em contrapartida o seu papel é de informar objetivamente, imparcialmente, o que afronta os princípios consagrados na Constituição Federal⁴⁵.

A população de um modo geral utiliza-se da mídia televisiva para entretenimento e informação, o que causa maior abrangência na esfera populacional, fazendo com que os casos criminosos ocorridos no país tenham maior alcance, e assim gerando maior repercussão. Sendo que por vezes os casos são analisados sem o conhecimento jurisdicional necessário para melhor entendimento, causando interpretações distorcidas e precipitadas.

Até mesmo porque, a mensagem passada pela mídia sem conhecimento técnico jurídico se torna prejudicial ao direito fundamental do indivíduo, pois de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni não basta ter um indivíduo a ser criminalizado e sim um bode expiatório que deve ser temido, difundindo o medo entre os demais⁴⁶, o que de certa forma não resolve o verdadeiro foco do problema e sim acaba apenas isolando uma parte minoritária da sociedade.

Mas, com intuito de obter maiores índices de audiência a mídia escolhe determinados casos para vinculação, e neles aposta suas fichas para motivar o clamor do público televisivo e

⁴⁵ OLIVEIRA, op. cit.

⁴⁶ ZAFFARONI, 2012. p. 307.



a prisão do acusado, de maneira que isto lhe é favorável. De modo que “a força da mídia promove a vivacidade do espetáculo ‘violência’, capaz de instalar a ‘cultura do pânico’, fomentador do discurso da ‘Defesa Social’ é combustível inflamável para aferrolhar o desalento”⁴⁷.

Neste sentido, além da influência da mídia existem casos em que os próprios operadores do direito levam casos criminais a tomarem grandes proporções, pois conforme descreve Fernando da Costa Tourinho, por muitas vezes é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público, que mensuram e valoram a conduta criminosa⁴⁸. E deste modo, realizam a autopromoção em cima de casos criminais, deixando marcado na história jurídica julgamentos que se tornam grandes atrativos sensacionalistas, oprimindo tanto normativas éticas como fundamentais do indivíduo.

Desta maneira, transformando o caso que muitas vezes é semelhante a muitos outros que acontecem todos os dias, em uma telenovela da vida real, a qual tem como finalidade sentenciar o suposto culpado e render muitos lucros para as emissoras televisivas. Portanto, “a justiça *telemidiatizada* é composta de palavras e discursos (moralistas, duros, messiânicos) que a população adora ouvir”⁴⁹.

Quanto mais grandioso, sangrento e peculiar à mídia transformar o caso maior será o clamor no meio social e consecutivamente maior será a sua audiência, submetendo os envolvidos com um processo criminal a um julgamento, onde o sujeito pré-determinado pela mídia é condenado e tem sua identidade denegrada e degradada, de maneira subsequente causando uma reprodução de ideias equivocadas e preconceituosas, originando uma evidente segregação entre os indivíduos.

Em vista disso, motiva muitas condenações sumárias sem que haja o devido processo legal, podendo-se dizer que no momento em que vivemos a mídia alcançou um status de “quarto poder” se equiparando com os demais poderes do Estado devido ao controle que exerce sobre a sociedade.

Descreve Cunha, neste mesmo sentido:

⁴⁷ ROSA, op. cit., p. 214.

⁴⁸ TOURINHO, 2010, p. 673.

⁴⁹ GOMES; ALMEIDA, op. cit., p. 20.



Na atualidade, vivenciamos em uma sociedade em que diversas situações fáticas são passíveis de sofrerem influência midiática, principalmente, quando se refere a julgamento pelo Tribunal do Júri. Podemos afirmar que os órgãos midiáticos exercem, constantemente, influência nas decisões proferidas pelos Conselho de Sentença, uma vez que, com a consolidação da indústria da cultura e comunicação, a mídia deixa ser coadjuvante para se tornar protagonista, entendida como potencial responsável pela informação e pela formação de opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para ter conhecimento dos fatos e também para tomar suas decisões diárias⁵⁰.

Portanto, é elevado o risco de um veredicto sustentado pela mídia, levando-se em conta, que o juiz leigo irá decidir por íntima convicção, não lhe sendo exigida a fundamentação, agindo o mesmo de acordo com sua liberdade de consciência, logo não se obriga às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária⁵¹.

O instituto do júri é composto por julgadores do povo, em grande parte, não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas comuns que sensibilizadas com fatos que ocorrem cotidianamente, normalmente com o aumento da criminalidade e falta de segurança pública, possuem opiniões já formadas, muitas vezes incutidas pela mídia, e inúmeros preconceitos⁵².

Corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira assim manifesta

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia⁵³.

Portanto, nesses casos em que o julgamento é realizado pelo tribunal popular, a divulgação de informações prévias, não vinculadas aos autos do processo, fortemente são possíveis de serem impregnadas no entendimento das pessoas que integram o corpo de jurados, de forma a manipular o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos e desta maneira afastando os princípios fundamentais do direito penal e processual penal.

⁵⁰ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, jan./fev. 2012. p. 203.

⁵¹ OLIVEIRA, op. cit.

⁵² Ibidem.

⁵³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 246.



Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar⁵⁴.

Diante de tal situação, torna-se impraticável, nesses casos de publicidade massiva do fato típico pela mídia, um pedido de deslocamento do julgamento de uma comarca para outra a fim de assegurar a imparcialidade dos jurados, o que na linguagem jurídica, se conhece por desaforamento, haja vista que inexistente localidade onde a mídia não exerça influência⁵⁵.

Como visto, a imprensa pode formar o convencimento daquele expectador que será mais tarde será membro do conselho de sentença. Ao fazer afirmações categóricas sobre a existência do crime, sua autoria, perversidade e necessidade de imposição de duras penas, a impressão trazida pela mídia, produz mais efeito do que as provas produzidas e levadas pelas partes ao plenário⁵⁶.

Com isso, para reafirmar o que fora exposto acima, basta que se verifique a força exercida pela mídia no conhecido caso Bruno e Eliza Samúdio. No dia 08/03/2013, o ex-jogador do Flamengo, que desde junho de 2010 passou a ser acusado de comandar o sequestro e a morte da jovem Eliza Samúdio, com quem teve um filho, foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por quatro crimes, a saber, homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere de Eliza e sequestro e cárcere de seu filho Bruninho. O corpo de Eliza até hoje não fora encontrado e o processo segue seu curso regular, uma vez que a defesa e a acusação interporam recurso em face da decisão da juíza de primeira instância. Os meios de comunicação divulgaram abundantemente os fatos que se desenrolaram no decorrer do inquérito policial e do processo⁵⁷.

Neste caso, a mídia constantemente divulgava notícias sobre o aludido fato, isto com o auxílio de pessoas que atuaram nas investigações, gerando uma imensa repercussão deste episódio, que em pesquisa simples na qual se digitou as palavras “Caso goleiro Bruno” no sítio

⁵⁴ CUNHA, op. cit., p. 204.

⁵⁵ OLIVEIRA, op. cit.

⁵⁶ CUNHA, op. cit., p. 220.

⁵⁷ OLIVEIRA, op. cit.



do Google, obteve-se em 10 de maio de 2013 nada menos que 1.600.000 resultados, dentre os quais constam vídeos, postagens em blogs, opiniões de especialistas, de leigos, e principalmente, notícias⁵⁸.

A imprensa qualificou o Bruno como um monstro por ter cometido a infração penal que sequer havia ocorrido o trânsito em julgado, mas que para a mídia já era culpado. Logo, o jogador de futebol que antes era lembrado como ídolo, deixou de ser lembrado pela mídia dessa forma e em um curto prazo de tempo passou a ser lembrado pela mesma como um assassino.

Neste contexto, pergunta-se se haveria quaisquer chances ou já sentaria, o Goleiro Bruno, no banco dos réus aguardando tão somente a realização dos procedimentos processuais penais, para que se conhecesse a quantidade da pena a ser imposta⁵⁹.

Rogério Lauria Tucci citando o jurista Márcio Thomaz Bastos, ex-ministro da Justiça, em uma outra oportunidade, já realizara tal indagação, quando asseverou que:

[...] suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa⁶⁰.

Isto posto, pode-se afirmar, que a demasiada pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, muitas vezes, com todo o aparato jornalístico (câmeras, filmadoras, repórteres e helicópteros), bem assim, as faixas, apitos e instrumentos na frente da porta do fórum, seguramente contribuem para a quebra da idoneidade do julgamento. Com antecedência, jurados possuem sobre si toda a carga que comoveu à massa, durante a tramitação do processo, porém mais acirrada nos dias que antecedem o julgamento⁶¹.

Sobre tal aspecto, essa influência da mídia em cima dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, pode-se destacar o rompimento do direito ao devido processo legal e ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados ao acusado em seu julgamento, o que na

⁵⁸ OLIVEIRA, op. cit.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 42.

⁶¹ OLIVEIRA, op. cit.



mídia, em sua grande maioria, não se vislumbra. Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que é conferido até momento em que o acusado é tido como culpado antes do seu julgamento⁶².

Há que se lembrar ainda que o art. 5º, inciso X, da CF/88, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. São características de um direito singular, ou seja, cada pessoa tem a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem a ser preservada. Tais direitos também devem ser observados quando o cidadão pratica um crime doloso contra a vida, ainda que esse crime atinja a sociedade de uma forma subjetiva. É nesse contexto, que a liberdade de imprensa mais uma vez encontra restrições, haja vista que a consequência de dano à pessoa que ainda está para ser julgada é, muitas vezes, inevitável⁶³.

A privacidade, que por sua vez, não pode ser transgredida, baseada no direito à informação, quando esta não compõe o objetivo da conclusão de uma informação em busca de lucro, levando em consideração que a notícia, para a imprensa, é seu objeto de maior valia, tratado, verdadeiramente como negócio, absorvida em grande parte por vários interesses que escapam do fundamental, direito de informar⁶⁴.

Em vista disso, todo este excesso de emotividade e comoção social, alavancado pela mídia, os fatos narrados de forma teatral e espetacularizada, às vezes ao arripio das provas jungidas aos autos, a pressão da opinião pública, tudo isso influi decisivamente na atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, especialmente em casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra desenvolvido antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, em detrimento do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão⁶⁵.

Desta maneira, é imprescindível, assim, que em havendo a colisão de direitos fundamentais, que se adote critérios de valoração, a fim de avaliar, no caso concreto os bens colidentes, para que se verifique qual bem deverá prevalecer. Logo, quando um bem individual sofrer uma lesão, um prejuízo que possa justificar a restrição de outro bem individual, este deverá prevalecer⁶⁶.

⁶² OLIVEIRA, op. cit.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem.



Portanto, torna-se indispensável que em um caso concreto, o magistrado obste o exercício do direito de liberdade de expressão, de forma a preservação do bem jurídico de maior relevo, para que as pessoas não tenham violado o direito à intimidade, à honra, à vida privada e a imagem, em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como norte a dignidade humana e como instrumento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁶⁷.

Logo, fica claro que a mídia precisa observar melhor a maneira como propaga suas informações para que não deturpe de alguma maneira as notícias sobre delitos, até mesmo para que os direitos e garantias da pessoa humana sejam resguardados e o instituto do júri não fique à mercê da decisão da mídia.

CONCLUSÃO

A sociedade em geral se interessa muito por notícias associadas a crimes e violência. Os meios de comunicação têm o conhecimento de que este tipo de assunto tem grande facilidade de vinculação, desta forma essas notícias são aproveitadas ao máximo, sendo exibidas de forma deturpada atropelando os acontecimentos, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana, acabando por promover a condenação antecipada do acusado.

Durante a constituição desta temática percebeu-se a perseverante presença da influência da mídia sobre decisões no tribunal do júri. Desta forma, para que o tema pudesse ser devidamente esmiuçado, o trabalho foi dividido em dois capítulos.

Os capítulos voltados diretamente para a questão central do tema, o qual seja a mídia televisiva e o tribunal do júri com base no clamor público. Discorrendo o primeiro item sobre a incitação de clamor público da mídia televisiva nos casos criminais brasileiros, evidenciando a grande repercussão criada pela mídia, a qual influencia na condenação do sujeito, pois a mesma influi diretamente no tribunal do júri.

O último ponto evidência a influência da mídia nos casos do júri. Tal abordagem deixa claro a inconstitucionalidade do clamor público tido como base para votação ou instauração do

⁶⁷ OLIVEIRA, op. cit.



júri, o qual é demasiadamente prejudicial aos direitos do acusado, além de forçar o ingresso de um sujeito ainda considerado inocente pelo sistema judicial na esfera de punição.

Contudo, com base no estudo realizado, percebe-se que o clamor influenciado pela mídia, atua diretamente na opinião da sociedade, assim como em decisões, também é claro que toda a decisão tomada com base no clamor público é inconstitucional em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, entre outras normas e teorias doutrinárias.

Constatando que as notícias de casos criminais vinculados pela mídia, sem que antes haja vista um exame de profissional entendido do assunto, pode agravar o problema ora enfocado como um todo. De modo que a opinião pública é naturalmente manipulada pelos meios de comunicação, visto que a mídia atual atingiu um parâmetro de “quarto poder” da república devido a sua grande influência sobre a sociedade.

Do mesmo modo, a de se mencionar que a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica feita e mencionada no trabalho demonstra claramente os aspectos aqui mencionados, pois fica evidente o quando a mídia influencia e distorce muitas informações ao invés de primeiro trazer esclarecimentos sobre os casos e as definições jurídicas.

Diante das considerações, deve ficar claro que não houve intenção em desmerecer a instituição do júri no Brasil, tendo em vista que o objetivo neste trabalho foi o de declarar a importância deste instituto no ordenamento jurídico, pois serve como garantia fundamental.

Logo, demonstrando fortes indícios manifestos por casos criminais verídicos que designam a mídia como decisiva influenciadora da convicção dos julgadores leigos e deste modo, revelando-se sensacionalista dos fatos e das condições do suposto autor do crime, desde a fase investigatória, até o momento do julgamento no tribunal do júri.

Neste sentido, buscou-se revelar que a imprensa tomou para si o assunto da criminalidade, como produto que se expõe nas prateleiras de um supermercado, a fim de informar subjetivamente a sociedade à realidade dos acontecimentos fáticos de uma ação criminosa, acabando por destruir reputações, pessoas, famílias ou grupos de pessoas que podem, na verdade, nada ter a ver com o fato.

Podemos entender o júri, na sua atual configuração, como uma instituição de participação popular, que auxilia os trabalhos do poder judiciário, colocado numa democracia



em que o povo exerce diretamente o poder conferido pelo Estado ao juiz togado. Retrata o júri, assim, uma das formas pelas quais as pessoas que integram a sociedade têm acesso a informações sobre a legalidade e diminui a distância entre o poder do Estado, exercido através do juiz togado e as pessoas do povo.

Ainda sim, a mídia vem cooperando para a legitimação do sistema penal ao veicular valores que almejam apartar certos fragmentos populacionais, bem assim incutir no pensamento das pessoas o aumento da repressão penal. Aliado a tudo isso, os veículos de comunicação social também possuem a função de enaltecer os sentimentos de medo e insegurança que relegitimam o sistema penal, haja vista que propagam discursos que incitam à punição, que faz com que se aniquile os direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados.

Com isso, o legislador pressionado não resiste e acaba por criar novas e, na maioria das vezes, desnecessárias leis. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas sabe-se que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma.

Verificou-se ainda que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito absoluto que se sobreponha aos demais de maneira incondicionada, tendo em vista que os direitos constitucionalmente reconhecidos, como à liberdade de expressão e de imprensa e o direito à privacidade, não possuem seus limites delineados de forma precisa, logo entram constantemente em colisão.

A fim de dar resolução ao conflito entre os direitos, serão usados critérios de valoração de forma cuidadosa, para avaliar, no caso concreto, os bens em colisão, de tal forma que não deixe espaços ao puro arbítrio do aplicador.

Assim, quando um direito individual puder sofrer prejuízo que justifique a limitação da liberdade de imprensa, este direito deve prevalecer. Logo, a tutela do direito de informar pelos meios de comunicação social e das pessoas de serem informadas, deverá ceder espaço, tendo como norte a dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, a trajetória da justiça é a observância da equidade, pois esta por sua vez, quando respeitada assegura à dignidade da pessoa humana e tantos outros princípios que são fundamentais para o ser humano e para o bom funcionamento do ordenamento jurídico.

Quando o ser humano é respeitado em sua essência, respeitada está a sociedade e todos os demais valores a ela intrínsecos instituídos como direitos fundamentais na Constituição



Federal 1988, vez que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois havendo respeito ao indivíduo, respeita-se a sociedade.

E por fim, para que se quebre o paradigma das manifestações midiáticas que explorem os fatos violentos como produto, é imprescindível que não mais exista reciprocidade entre a sociedade e todo o “show” armado pela mídia. Do contrário, perdurará a razão dos meios de comunicação social que apregoam a todos que o veneram, a forma de pensar os males que acometem a sociedade.

Vale finalizar concluindo que a mídia deve cumprir o seu papel de meio de informação, trazendo para a esfera populacional o esclarecimento que a sociedade necessita para entender as ditas regras do meio jurídico, assim não afetando nas decisões dos magistrados, os quais também não devem se deixar conduzir sob pena de infringir os princípios constitucionais e ditames legais tornando as suas decisões inconstitucionais, e agravando a crise enfrentada atualmente pelo sistema penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Teoria e Prática do Direito Alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, jan./fev. 2012.

FELDENS, Luciano. **Investigação Criminal e Ação Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



FERREIRA, Regina Cirino Alves; SOUZA, Luciano Anderson. Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, jan./fev. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir**. Blog LFG, abr. 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467&mode=print. Acesso em: 28 mar. 2020.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. *Âmbito Jurídico*, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727? Acesso em: 28 mar. 2020.

MORAIS, Evaristo de. **Subjetividade, pobreza urbana, direito e trajetória individual**. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/32/ana_paula_silva_32.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. *JusNavegandi*, jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2020.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. *In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Criminologia e sistemas jurídico – penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipuc, 2008.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 10, 2003.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



TOURINHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. Entrevistadora: Marina Ito. **Revista Conjur.**, jul. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 28 mar. 2020.